

ANO DE 20____



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

LEI Nº 5009

Projeto de PROJETO DE LEI Nº 48 /2021

Súmula: Dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº. 4.958, de 27 de abril de 2021, que versou sobre a revisão geral anual dos vencimentos funções gratificadas, cargos em comissão, proventos e pensões dos servidores públicos municipais ativos e inativos do Poder Executivo e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

HISTÓRICO

DESPACHOS ÀS COMISSÕES	DELIBERAÇÕES DO PLENÁRIO
A comissão de..... <u>Justiça</u> para emitir até..... Arapongas <u>20</u> de <u>09</u> de <u>21</u> Presidente	Aprovado em <u>1ª</u> discussão, e votação por <u>12 X 2</u> Arapongas <u>20</u> de <u>09</u> de <u>2021</u> <u>1</u> Presidente
	Aprovado em <u>2ª</u> discussão e votação por <u>12 X 2</u> Arapongas <u>22</u> de <u>09</u> de <u>2021</u> <u>1</u> Presidente
	COM PEDIDO DE URGÊNCIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº. 048/21, DE 14 DE SETEMBRO 2021

Dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº. 4.958, de 27 de abril de 2021, que versou sobre a revisão geral anual dos vencimentos, funções gratificadas, cargos em comissão, proventos e pensões dos servidores públicos municipais ativos e inativos do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 1º - Fica revogada a Lei Municipal nº 4.958, de 27 de abril de 2021, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2021.

Parágrafo único - Com a revogação de que trata o *caput*, fica, por consequência, revogada a revisão geral concedida pela lei citada, a partir de 1º de setembro de 2021.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arapongas, 14 de setembro de 2021.


SÉRGIO ONOFRE DA SILVA
Prefeito



MPC·PR

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

PROCOLO Nº: 122598/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: MARCO ANTONIO FRANZATO
ASSUNTO: CONSULTA
PARECER: 178/21

Consulta. Aplicabilidade da Lei Complementar nº 173/2020. Impossibilidade de concessão da Revisão Geral Anual prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal em face do contido no artigo 8º, inciso I da LC nº 173/2020. Decisão do STF acerca do tema. Apensamento. Pela expedição de resposta nos termos consignados na instrução.

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Cianorte (peça nº 3), por meio da qual intenta o esclarecimento do Tribunal de Contas a respeito dos seguintes quesitos:

“1. Para fins de interpretação sobre o alcance da proibição de concessão a qualquer título de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a servidores e empregados públicos contida expressamente no inciso I, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 173, de 27 de Maio de 2020, é correto afirmar que a Revisão Geral Anual, prevista no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal não é alcançada por tal vedação, haja vista esta não possuir caráter de aumento e/ou reajuste de remuneração, mas sim de recomposição inflacionária daquela?

2. Sendo afirmativo o item anterior, esta Revisão Geral Anual a ser implementada pelo ente público respectivo através de Lei específica para tal fim, poderia ter seus efeitos retroativos à data base para reajuste estabelecida na legislação vigente?

Instrui a petição inicial o parecer jurídico (peça nº 4) ofertado pela Procuradoria Municipal, que entendeu, em síntese, pela possibilidade de concessão de Revisão Geral Anual, eis que não tem natureza de reajuste, mas corresponde à recuperação das perdas inflacionárias das remunerações, não correspondendo a aumento real.

Recebida a consulta (Despacho nº 271/21, peça nº 8), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca elencou precedentes específicos sobre a matéria (Informação nº 50/21, peça nº 10).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do art. 252-C do Regimento Interno, informou que não foram identificados impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações (Despacho nº 592/21, peça nº 14).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Informação nº 2216/21 (peça nº 15), registrou que esta Corte de Contas já teve a oportunidade de se

manifestar sobre o tema na consulta com força normativa, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ocasião em que se lançou o entendimento de que o texto do inciso I do artigo 8º da LC 173/20 não proíbe a concessão da revisão geral anual, uma vez que não podem ser confundidos os institutos de “reajuste” e “revisão”, já que o primeiro diz respeito à concessão de aumento real da remuneração, objetivando garantir o equilíbrio da condição financeira do servidor, sendo que o segundo não possui o condão de gerar ganho remuneratório real, mas apenas recompor a perda inflacionária frente a instabilidade da moeda.

Ressaltou que em vista do posicionamento constante do julgado supramencionado este Tribunal entendeu pelo não conhecimento de consulta com o mesmo objeto ajuizada pelo Município de Paranaíba, nos autos nº 9697-2/21. E que, inconformado com o entendimento firmado por esta Corte de Contas, o Município de Paranaíba ajuizou reclamação junto ao Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente o pedido para o fim de cassar os atos reclamados (acórdãos proferidos nos autos 447230/20 e 96972/21), bem como determinar, por consequência, que outros sejam proferidos em observância às ADIs 6.450 e 6.525, responsáveis por reconhecer a constitucionalidade da LC nº 173/2020.

Dessa forma, considerando a posição adotada pelo STF na Reclamação citada, a unidade técnica sugeriu a revisão do entendimento firmado nas consultas nº 447260/20 e nº 96972/21, propondo seja a presente consulta respondida nos seguintes termos:

1. *A Revisão Geral Anual, prevista no inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal é alcançada pela vedação contida expressamente no inciso I, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, sendo que entendimento diverso constitui violação às ADIs 6.450 e 6.525, conforme já fixado em sede da Reclamação Constitucional nº 48.538 – Paraná;*
2. *Resposta: Prejudicado.*

É o breve relato.

A consulta comporta os requisitos de conhecimento regimentais (art. 311), quais sejam, legitimidade do consulente, apresentação objetiva de quesitos, dúvida sobre dispositivos normativos fiscalizados pelo Tribunal de Contas, elaboração em tese e prévia submissão ao órgão de assessoria jurídica local, motivo pelo qual há de ser conhecida.

Sem embargo, verificando o quesito veiculado na peça vestibular, observa-se que o tema questionado pelo interessado é idêntico ao retratado na Consulta de autos nº 0096972/21, de Relatoria do Conselheiro Nestor Batista – de modo que, em face do teor do art. 364 do Regimento Interno, é de todo recomendável o **apensamento dos expedientes**, propiciando-se o exame conjunto e a deliberação única.

Nessa perspectiva, destacando-se que aqueles autos foram constituídos e distribuídos em 24/02/2021 (portanto, anteriormente à formação do

presente processo), e em vista do § 2º daquele mesmo dispositivo, denota-se que é medida de rigor a remessa destes autos àquele Relator.

Superada essa questão, convém consignar que a Lei Complementar nº 173/2020, ao estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, responsável pela moléstia Covid-19, a par de autorizar a efetivação de auxílios econômicos aos entes federados pela União, excepcionou e modificou dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, com vistas a ajustar a ordem normativa à crise pandêmica atualmente vivida.

No que interessa à presente consulta, estas são as disposições normativas ensejadoras de dúvidas:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;"

Como bem mencionou a unidade técnica, o primeiro questionamento acerca da possibilidade de concessão de revisão geral anual de remuneração a servidores durante a vigência da LC nº 173/2020 não é novo perante este Tribunal de Contas, tendo sido enfrentada nos autos de consultas nº 447260/20 e nº 96972/21, em que se lançou o entendimento de que o texto do inciso I do artigo 8º da LC 173/20 não proíbe a concessão da revisão geral anual, sendo respondido nos seguintes termos:

"A partir destes preceitos, evidencia-se que o art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/20 realmente não pretende vetar a recomposição inflacionária, mas, na verdade, busca obstar eventual aumento real concedido aos servidores, o que é corroborado por este próprio dispositivo legal, mais especificamente em seu inciso VIII ..."

(TCE/PR – Processo nº 447230/20 – Acórdão nº 293/21 – Tribunal Pleno – Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão – Sessão: 18/02/2021)

O caso, no entanto, ganhou novos contornos com o julgamento das ADIs nºs 6.447, 6.450, 6.525 pelo STF, que questionavam a constitucionalidade da LC nº 173/2020 por suposta ofensa ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que prevê a concessão de revisão geral anual à remuneração e aos subsídios dos servidores públicos.

Nesse propósito, no julgamento das referidas ADIs, o STF assentou entendimento de que a proibição de concessão de qualquer vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a servidores públicos até 31 de dezembro

de 2021, estabelecida pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, inclui também a revisão geral anual.

Outrossim, em recente julgamento da Reclamação nº 48.538 - PR, publicado em 05 de agosto de 2021, o Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal – STF, em decisão monocrática, determinou a cassação dos atos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR que, em processo de Consulta, autorizou a concessão de revisão geral anual aos servidores, interpretando que a medida não era alcançada pelo art. 8º, I, da LC nº 173/2020.

Consta do entendimento exarado que o alcance da interpretação conferida por esta Corte de Contas ao art. 8º, I, da LC nº 173/2020 viola a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.450 e 6.525 que declararam a constitucionalidade do art. 8º, da LC nº 173/2020, concluindo que a interpretação de que a concessão de revisão geral está excluída das proibições do art. 8º, da LC nº 173/2020 esvazia por completo o intuito legislativo, qual seja, a busca pelo equilíbrio fiscal para combater a pandemia da COVID-19, senão vejamos:

“A autoridade reclamada, na apreciação do Processo de Consulta 447.230/2020, decidiu que a Lei Complementar Federal 173/2020 não é óbice para a concessão da revisão geral da remuneração. Dessa forma, a autoridade reclamada acabou por realizar uma peculiar interpretação conforme à constituição de norma já declarada constitucional por esta CORTE em ação concentrada, o que se mostra incomum e indevido. Assim, diante do reconhecimento da constitucionalidade por este SUPREMO quanto à norma em discussão, destaque-se a “impossibilidade, na espécie, de se dar interpretação conforme a Constituição, pois essa técnica só é utilizável quando a norma impugnada admite, dentre as varias interpretações possíveis, uma que a compatibilize com a Carta Magna, e não quando o sentido da norma é unívoco, como sucede no caso presente” (ADI 1344 MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1995). Não obstante um processo de consulta se distinga de um ato concreto que determine a revisão dos vencimentos de servidores nos termos do art. 37, X, CF, na prática, a autorização geral dada pelo Tribunal de Contas do Paraná, em prejulgamento da tese, interpretando o alcance do artigo 8º, I, da LC 173/2020, em princípio, violaria o decidido na ações constitucionais paradigmáticas, principalmente se se considerar o caráter normativo e vinculante da resposta nos procedimentos de consulta. A consequência prática disso, no meu entendimento, poderia ac arretar em um sem número de atos no âmbito estadual fixando a correção anual das remunerações dos servidores, em contrariedade ao precedente firmado nas ADIs 6.450 e 6.525, prejudicando justamente o equilíbrio fiscal esperado com a proposição legislativa. Trata-se, pois, de interpretação que esvazia por completo o intuito legislativo, qual seja: a busca pelo equilíbrio fiscal para combater a pandemia da COVID-19.” (STF – Reclamação nº 48.538- PR – Relator Ministro Alexandre de Moraes – Reclamante: Município de Paranavaí – Reclamado: Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Data: 02/08/2021)

Diante desse panorama, a resposta aos questionamentos formulados na Consulta em tela depende da adequada compreensão da extensão e eficácia da decisão proferida pelo STF. E, nesse ponto, entendemos que o encaminhamento sugerido pela unidade técnica é a melhor solução para o caso.

MPC·PR

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

Nesse passo, considerando a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação referenciada no sentido de que as decisões desta Corte que concluíram pela possibilidade de concessão da revisão geral anual prevista no artigo 37, X da Constituição Federal, mesmo diante da redação contida no artigo 8º, inciso I, da LC nº 173/2020, afrontam os precedentes firmados nas ADIs 6.450 e 6.525, a douta Coordenadoria de Gestão Municipal sugere a revisão dos entendimentos firmados nas consultas nº 447260/20 e nº 96972/21.

Sob esse prisma, por veicular interpretação de matéria sujeita à jurisdição de contas, não se pode ignorar as decisões vertidas pelo STF nos mencionados processos, impondo-se, em verdade, o dever de alinhar a interpretação deste Tribunal aos entendimentos fixados pela mais alta Corte do país, obrigação, aliás, necessária para que a jurisprudência nacional seja alicerçada nos almejados predicados de estabilidade, integridade e coerência.

A propósito, posições recentes publicadas pelos Tribunais de Contas do Acre, Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Pará, São Paulo, Santa Catarina e Rio Grande do Sul ratificaram a proibição da concessão de qualquer tipo de revisão ou reajuste dos servidores desses Estados, seguindo a determinação do Supremo Tribunal Federal em relação à interpretação do art. 8º da Lei Complementar 173/2020 nas ADIs nºs 6.447, 6.450, 6.525, conforme informação disponível no endereço eletrônico da Confederação Nacional de Municípios¹.

Destarte, tendo em vista a **evolução de entendimento decorrente da manifestação do próprio STF**, acertada se mostra a **proposta de revisão das deliberações consubstanciadas nos expedientes de consultas nº 447260/20 e nº 0096972/21, adequando-se a orientação desta Corte de Contas no sentido da impossibilidade de concessão de Revisão Geral Anual na vigência da Lei Complementar 173/2020.**

Em face de todo o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento da consulta, recomendando seu **apensamento à Consulta nº 0096972/21, nos termos do art. 364 do Regimento Interno. No mérito, acompanha a Instrução nº 2216/21 em ambas as questões formuladas nos exatos termos das suas respostas.**

Curitiba, 30 de agosto de 2021.

Assinatura Digital

VALÉRIA BORBA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

¹ Disponível em <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/tribunais-de-contas-de-nove-estados-reafirmam-decisao-do-stf-e-parecer-da-cnm-sobre-revisao-de-remuneracao-em-2021>. Acesso em 26.08.2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

Processo nº: 122598/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: MARCO ANTONIO FRANZATO
Assunto: CONSULTA
Instrução nº: 2216/21 - CGM

Consulta. Aplicabilidade da LC nº 173/2020 que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). Impossibilidade de concessão da Revisão Geral Anual prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal em face do contido no artigo 8º, inciso I da LC nº 173/2020.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo PREFEITO MUNICIPAL DE CIANORTE, na pessoa de seu representante legal, Sr. Marco Antonio Franzato, em que pretende a resposta aos seguintes questionamentos:

"1. Para fins de interpretação sobre o alcance da proibição de concessão a qualquer título de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a servidores e empregados públicos contida expressamente no inciso I, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 173, de 27 de Maio de 2020, é correto afirmar que a Revisão Geral Anual, prevista no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal não é alcançada por tal vedação, haja vista esta não possuir caráter de aumento e/ou reajuste de remuneração, mas sim de recomposição inflacionária daquela?"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

2. Sendo afirmativo o item anterior, esta Revisão Geral Anual a ser implementada pelo ente público respectivo através de Lei específica para tal fim, poderia ter seus efeitos retroativos à data base para reajuste estabelecida na legislação vigente?

Os autos foram instruídos com parecer jurídico, exarado pela Procuradora Jurídica local, que entendeu pela possibilidade de concessão de Revisão Geral Anual, eis que não tem natureza de reajuste, mas corresponde à recuperação das perdas inflacionárias das remunerações, não correspondendo a aumento real.

À peça 10, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca apontou decisões que tangenciam o tema ora em exame.

Ao final, os autos foram encaminhados a esta unidade instrutiva para manifestação.

É o breve relatório.

2. PRELIMINAR

Preliminarmente, releva averiguar o atendimento aos requisitos de admissibilidade discriminados no Regimento Interno desta Corte.

Nesse propósito, evidencia-se que o Prefeito Municipal é autoridade legítima para interposição da medida (nos termos do art. 312, inciso II), há apresentação objetiva dos quesitos, e a peça consultiva veio instruída por parecer jurídico do órgão de assessoria local.

Ademais, o feito foi conhecido por meio do despacho de peça 6, o que demanda o regular processamento e impõe a formulação da resposta em tese

3. DA FUNDAMENTAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

A dúvida gira em torno das vedações à criação e aumento de despesas de pessoal no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios trazidas pela LC nº 173/2020, responsável por estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

Indaga o consulente acerca da possibilidade de concessão da Revisão Geral Anual, prevista no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal tendo em vista que o artigo 8º, inciso I da Lei Complementar nº 173/2020 veda a concessão a qualquer título de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

O dispositivo assim estabelece:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;”

Esta Corte de Contas já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema na consulta com força normativa, de relatoria do nobre Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ocasião em que se lançou o entendimento de que a recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X da CF não é alcançada pela Lei Complementar nº 173/2020.

Neste julgado afirmou-se que o texto do inciso I do artigo 8º da LC 173/20 não proíbe a concessão da revisão geral anual, uma vez que não podem ser confundidos os institutos de “reajuste” e “revisão”, já que o primeiro diz respeito à concessão de aumento real da remuneração, objetivando garantir o equilíbrio da condição financeira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

do servidor, sendo que o segundo não possui o condão de gerar ganho remuneratório real, mas apenas recompor a perda inflacionária frente a instabilidade da moeda.

Veja-se o seguinte trecho da decisão:

"A partir destes preceitos, evidencia-se que o art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/20 realmente não pretende vetar a recomposição inflacionária, mas, na verdade, busca obstar eventual aumento real concedido aos servidores, o que é corroborado por este próprio dispositivo legal, mais especificamente em seu inciso VIII ..." (TCE/PR – Processo n.º 447230/20 – Acórdão n.º 293/21 – Tribunal Pleno – Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão – Sessão: 18/02/2021)

Considerando o posicionamento constante do julgado supramencionado este Tribunal entendeu pelo não conhecimento de consulta com o mesmo objeto ajuizada pelo Município de Paranavaí, nos autos n.º 9697-2/21:

"Retomam os autos a este Gabinete com a manifestação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca mediante a Informação n.º 32/21-SJB, por meio da qual trouxe à tona a existência, dentre outros, do Processo de Consulta n.º 447230/20 deste Tribunal, que resultou na prolação do v. Acórdão n.º 293/21-STP, cujo conteúdo exaure o posicionamento predominante sobre o tema questionado.

Desse modo, tomando-se por base o que dispõem os artigos 313, § 4º e do Regimento Interno desta Corte, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que dê ciência ao interessado acerca da não admissão da Consulta em exame e, após, dentro do que prevê o artigo 398, § 2, do mesmo texto normativo, providencie o encerramento dos autos." (TCE/PR – Processo n.º 9697-2/21 – Decisão Monocrática Despacho n.º 499/21 – Relator Conselheiro Nestor Baptista – 23/06/2021)

Inconformado com o entendimento firmado por esta Corte de Contas, o Município de Paranavaí ajuizou reclamação junto ao Supremo Tribunal Federal sob o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

argumento de que não seria possível a revisão anual do funcionalismo público diante das proibições constantes da LC nº 173/2020.

O Excelentíssimo Sr. Ministro Alexandre de Moraes julgou procedente o pedido para o fim de cassar os atos reclamados (acórdãos proferidos nos autos 447230/20 e 96972/21) deste Tribunal, bem como determinar, por consequência, que outros sejam proferidos em observância às ADIs 6.450 e 6.525, responsáveis por reconhecer a constitucionalidade da LC nº 173/2020.

Consta do entendimento exarado em sede de Reclamação que este Tribunal de Contas realizou peculiar interpretação conforme à constituição de norma já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação concentrada, o que se mostraria incomum e indevido, senão vejamos:

“A autoridade reclamada, na apreciação do Processo de Consulta 447.230/2020, decidiu que a Lei Complementar Federal 173/2020 não é óbice para a concessão da revisão geral da remuneração. Dessa forma, a autoridade reclamada acabou por realizar uma peculiar interpretação conforme à constituição de norma já declarada constitucional por esta CORTE em ação concentrada, o que se mostra incomum e indevido.

Assim, diante do reconhecimento da constitucionalidade por este SUPREMO quanto à norma em discussão, destaque-se a “impossibilidade, na espécie, de se dar interpretação conforme a Constituição, pois essa técnica só é utilizável quando a norma impugnada admite, dentre as várias interpretações possíveis, uma que a compatibilize com a Carta Magna, e não quando o sentido da norma é unívoco, como sucede no caso presente” (ADI 1344 MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1995).

Não obstante um processo de consulta se distinga de um ato concreto que determine a revisão dos vencimentos de servidores nos termos do art. 37, X, CF, na prática, a autorização geral dada pelo Tribunal de Contas do Paraná, em prejulgamento da tese, interpretando o alcance do artigo 8º, I, da LC 173/2020, em princípio, violaria o decidido na ações constitucionais paradigmáticas, principalmente se se considerar o caráter normativo e vinculante da resposta nos procedimentos de consulta.

A consequência prática disso, no meu entendimento, poderia acarretar em um sem número de atos no âmbito estadual fixando a correção anual das remunerações dos servidores, em contrariedade ao precedente firmado nas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

ADIs 6.450 e 6.525, prejudicando justamente o equilíbrio fiscal esperado com a proposição legislativa. Trata-se, pois, de interpretação que esvazia por completo o intuito legislativo, qual seja: a busca pelo equilíbrio fiscal para combater a pandemia da COVID-19." (STF – Reclamação nº 48.538- PR – Relator Ministro Alexandre de Moraes – Reclamante: Município de Paranavaí – Reclamado: Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Data: 02/08/2021)

Desta sorte, considerando a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação ora citada no sentido de que as decisões desta Corte de Contas que concluíram pela possibilidade de concessão da revisão geral anual prevista no artigo 37, X da Constituição Federal, mesmo diante da redação contida no artigo 8º, inciso I da LC nº 173/2020, afrontam os precedentes firmados nas ADIs 6.450 e 6.525, esta unidade técnica sugere a revisão do entendimento firmado nas consultas nº 447260/20 e nº 96972/21.

4. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta unidade técnica propõe seja a presente consulta respondida nos seguintes termos:

1. Para fins de interpretação sobre o alcance da proibição de concessão a qualquer título de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a servidores e empregados públicos contida expressamente no inciso I, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 173, de 27 de Maio de 2020, é correto afirmar que a Revisão Geral Anual, prevista no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal não é alcançada por tal vedação, haja vista esta não possuir caráter de aumento e/ou reajuste de remuneração, mas sim de recomposição inflacionária daquela?

Resposta: A Revisão Geral Anual, prevista no inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal é alcançada pela vedação contida expressamente no inciso I, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, sendo que entendimento diverso constitui violação às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

ADIs 6.450 e 6.525, conforme já fixado em sede da Reclamação Constitucional nº 48.538 - Paraná

2. Sendo afirmativo o item anterior, esta Revisão Geral Anual a ser implementada pelo ente público respectivo através de Lei específica para tal fim, poderia ter seus efeitos retroativos à data base para reajuste estabelecida na legislação vigente?

Resposta: Prejudicado

É a Instrução.

CGM, em 12 de agosto de 2021.

Ato emitido por: Carlos Eduardo Vanin Kuklik
Analista de Controle (Jurídico) – Matrícula 51.672-4

Ato encaminhado por: Vivianeli Araújo Prestes
Coordenador – Matrícula 51.640-6

Encaminhe-se ao SMPjTC e ao Relator

RECLAMAÇÃO 48.538 PARANÁ

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE PARANAVAI
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE
PARANAVAI
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

DECISÃO

Trata-se de Reclamação, com pedido de liminar, ajuizada pelo Município de Paranavaí contra acórdãos do Tribunal de Contas do Paraná, que teriam desrespeitado o que decidido por esta CORTE nas ADIs 6450 e 6525.

Na inicial, o Reclamante expõe as seguintes alegações de fato e de direito:

Tratam de duas decisões oriundas da Corte Estadual de Contas, que interpretando a LC 173/2020, acabaram por desrespeitar frontalmente o decidido por meio das ADIs 6450 e 6525, acerca da constitucionalidade da vedação do artigo 8º, I, da LC 173/2020, que determina a vedação da concessão de qualquer vantagem, reajuste ou revisão (Art. 37, X, CRFB/88) ao funcionalismo público, até a data de 31.12.2021, ante a crise decorrente da pandemia da COVID-19.

Os v. acórdãos reclamados, compreenderam ao arrepio da decisão unânime da Suprema Corte, que a vedação contida na LC 173/2020 (art. 8º, I) não impossibilitaria a concessão da revisão anual ao funcionalismo público, o que afronta de maneira clara e direta o decidido nas ADIs 6450 e 6525, Rel. Min. Alexandre de Moraes.

(...)

Diante disso, com o julgamento improcedente das ADIs, ficou assentada a plena constitucionalidade das vedações à concessão da revisão geral ao funcionalismo (Art. 37, X,

CRFB/88), sendo que mesmo após tal decisão, a Corte de Contas desrespeitou tal entendimento, prolatando decisões em sentido diametralmente oposto ao decidido pela Corte Maior do Estado Democrático de Direito.

(...)

Mesmo após a decisão da Suprema Corte, em nova consulta formalizada pelo ente ora Reclamante, a Corte de Contas sequer enfrentou a matéria, ao argumento da existência de solução já realizada, mas que afronta nitidamente o contido na decisão da Suprema Corte.

Vejamos trecho da decisão da Consulta 96972/21, decidida de forma monocrática pelo d. Conselheiro, que deixou de conhecer da consulta, ao argumento da aparente pacificação sobre o tema, o que não se observa, pois a Suprema Corte promoveu solução de interpretação totalmente contrária:

Retornam os autos a este Gabinete com a manifestação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca mediante a Informação nº 32/21-SJB, por meio da qual trouxe à tona a existência, dentre outros, do Processo de Consulta nº 447230/20 deste Tribunal, que resultou na prolação do v. Acórdão nº 293/21-STP, cujo conteúdo exaure o posicionamento predominante sobre o tema questionado. Desse modo, tomando-se por base o que dispõem os artigos 313, § 4º e do Regimento Interno desta Corte, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que dê ciência ao interessado acerca da não admissão da Consulta em exame e, após, dentro do que prevê o artigo 398, § 2, do mesmo texto normativo, providencie o encerramento dos autos. Publique-se. Gabinete, em 23 de junho de 2021. CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA RELATOR.

Dessa forma, a decisão reclamada concluiu que mesmo

com a edição da LC 173/2020, inexistiria vedação da concessão da revisão geral anual ao funcionalismo, sendo que a Consulta prolatada pela Corte de Contas, possui natureza vinculante a todos os entes jurisdicionados do Estado do Paraná, acarretando eventualmente até mesmo aplicação de sanções aos gestores que não a observarem.

Em verdade, o paradigma de confronto ora invocado é a decisão proferida no julgamento das ADIs 6450 e 6525, Rel. Min. Alexandre de Moraes, que declararam constitucional a vedação de concessão de qualquer reajuste, revisão ou majoração de verba salarial ao funcionalismo público, o que contradiz de forma direta e insuperável o entendimento da Corte de Contas local.

No aludido julgamento, o C. Supremo Tribunal Federal afirmou a plena constitucionalidade do art. 8º, I, LC 173/2020, rechaçando todas as alegações de inconstitucionalidade, sejam formais ou materiais, principalmente explícita e faz menção de que as restrições impostas pela Lei Complementar em questão, não violam o disposto no artigo 37, X, CF/88.

(...)

Diante dessas premissas, a decisão reclamada violou a decisão proferida nas ADIs 6450 e 6525, Rel. Min. Alexandre de Moraes, no sentido de que foi reconhecida a constitucionalidade da LC 173/2020 de maneira total e global.

Requer a concessão da medida liminar para suspender os efeitos dos acórdãos impugnados. Ao final, *“o acolhimento da presente reclamação, com a confirmação da medida liminar, confirmando o pedido para cassar os v. acórdãos proferidos na consulta de julgamento 447230/20 e 96972/21, ambos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, composição plena, que por via oblíqua, declaram a inconstitucionalidade do Art. 8, I, LC 173/2020 e determinar observância do decidido no julgamento das ADIs 6450 e 6525, Rel. Min. Alexandre de Moraes, que declaram a constitucionalidade da vedação da concessão da revisão geral ao funcionalismo público”*.

É o relatório. Decido.

A respeito do cabimento de Reclamação para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a Constituição da República dispõe o seguinte:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei;

(...)

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Com a publicação do novo Código de Processo Civil, ampliou-se as hipóteses de cabimento da Reclamação, passando a ser possível a utilização do instituto nas seguintes hipóteses:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula

vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

Antes de examinar especificamente o mérito da questão, é preciso levar em consideração o efeito das consultas dos Tribunais de Contas e do alcance específico em relação às administrações públicas, especialmente quanto ao alcance da decisão nas ADIs 6.450 e 6.525, ora em análise. Assim, a resposta em procedimento de consulta realizado pelos Tribunais de Contas, embora não se preste para resolver o caso concreto, é dotado, por lei, de efeito vinculante aos consulentes como tese.

Nesse sentido, confira-se o teor do disposto no art. 1º, XVII e § 2º, da Lei 8.443/1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União:

“Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

[...]

XVII - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

[...]

§ 2º A resposta à consulta a que se refere o inciso XVII deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. (grifei)

No caso do Estado do Paraná, a Lei Orgânica do respectivo Tribunal de Contas Estadual prevê norma semelhante à do Tribunal de Contas da União, estabelecendo que a decisão do Tribunal Pleno, em procedimento de consulta, “tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e

vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação” (art. 41 da Lei Complementar 115/2005).

Desta forma, embora não se esteja diante de decisão de Tribunal de Contas que resolva um caso concreto, observa-se que a manifestação específica da Corte de Contas do Estado do Paraná vincula ao entendimento todos os entes públicos sob sua fiscalização. Tal circunstância caracteriza excepcional efeito concreto à consulta, permitindo a apreciação de sua contrariedade às decisões da CORTE em controle de constitucionalidade.

Possível, portanto, o conhecimento da presente reclamação, passando ao exame da controvérsia exposta nos autos.

Os parâmetros de confronto invocados são as ADIs 6.450 e 6.525, os quais reconheceram, na parte que aqui interessa, a constitucionalidade do art. 8º da Lei Complementar 173/2020:

Ementa: AÇÕES DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19). ALTERAÇÕES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LC 101/2000. PRELIMINARES. CONHECIMENTO PARCIAL DA ADI 6442. § 5º DO ART. 7º. NORMA DE EFICÁCIA EXAURIDA. MÉRITO. ARTS. 2º, § 6º; 7º E 8º. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS NORMAS. NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO E RESPONSABILIDADE FISCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PADRÕES DE PRUDÊNCIA FISCAL. MECANISMOS DE SOLIDARIEDADE FEDERATIVA FISCAL. ENFRENTAMENTO DE CRISE SANITÁRIA E FISCAL DECORRENTES DA PANDEMIA. COMPETÊNCIA BASEADA NO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, DA PROPORCIONALIDADE, DA

VEDAÇÃO AO RETROCESSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RENÚNCIA DE DEMANDA JUDICIAL. NORMA DE CARÁTER FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR CONFLITOS FEDERATIVOS. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

6. A norma do art. 8º da LC 173/2020 estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

7. Os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 pretendem, a um só tempo, evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. A previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável.

8. As providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 versam sobre normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da Constituição Federal. Não há redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal.

(...)

11. Conhecimento parcial da ADI 6442. Julgamento pela improcedência das ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525.

(ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525, todas de minha relatoria, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19). SERVIDOR PÚBLICO. CONTENÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL. ARTIGO 8º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020. CONSTITUCIONALIDADE. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.442, 6.447, 6.450 E 6.525. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

Tese: “É constitucional o artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, editado no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)”.

(RE 1311742 RG, Rel. Min. PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 15/4/2021).

No caso concreto, a Autoridade Reclamada firmou o entendimento de que (doc. 4, fls. 4/10):

Adentrando especificamente ao primeiro questionamento, no que tange a concessão de revisão geral anual, deve ser destacado que o texto do inciso I do art. 8º da LC 173/20 não a proíbe, uma vez que não podem ser confundidos os institutos de “reajuste” e “revisão”.

Conforme entendimento Supremo Tribunal Federal exteriorizado na ADI 3968/PR, tendo como base os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, resta sedimentado

que o primeiro diz respeito à concessão de aumento real da remuneração, objetivando garantir o equilíbrio da condição financeira do servidor, adequando a contrapartida monetária às competências, atividades desempenhas e ao mercado de trabalho.

Por outro lado, não pairam dúvidas que a revisão geral anual, a que faz menção o art. 37, X, da Constituição Federal², não possui o condão de gerar ganho remuneratório real, mas, sim, apenas recompor a perda inflacionária frente a instabilidade da moeda:

(...)

A partir destes preceitos, evidencia-se que o art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/20 realmente não pretende vetar a recomposição inflacionária, mas, na verdade, busca obstar eventual aumento real concedido aos servidores, o que é corroborado por este próprio dispositivo legal, mais especificamente em seu inciso VIII, ao proibir a adoção de

“(...) medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal”.

Veja-se que a redação do citado art. 7, IV, da Constituição Federal, dentre outros aspectos, faz menção à recomposição inflacionária:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer,

vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

Por consequência, resta prejudicado o segundo questionamento formulado pelo Consulente, qual seja, “Caso não seja possível, e o município tenha concedido antes da publicação da LC 173/2020, como proceder?”.

No que toca a possibilidade de concessão de anuênios e quinquênios com determinação legal anterior a LC 173/20, deve se partir da redação do seu art. 8, inciso IX:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

(...)”

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e, no mérito, pela RESPOSTA dos questionamentos, no sentido de que:

a) A recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37,

X, da CF não é alcançada pela vedação do art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/20;

b) Prejudicada;

c) É possível a concessão de anuênios e quinquênios cujo período aquisitivo tenha sido alcançado até o dia 27/05/20, nos termos do art. 8, IX, da Lei Complementar n.º 173/20.

Posteriormente ao julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade paradigmáticas, provocado a se manifestar sobre o ponto, o Tribunal de Contas do Paraná reafirmou a posição anteriormente adotada (doc. 5, fl. 98):

Retornam os autos a este Gabinete com a manifestação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca mediante a Informação n.º 32/21-SJB, por meio da qual trouxe à tona a existência, dentre outros, do Processo de Consulta n.º 447230/20 deste Tribunal, que resultou na prolação do v. Acórdão n.º 293/21-STP, cujo conteúdo exaure o posicionamento predominante sobre o tema questionado.

Desse modo, tomando-se por base o que dispõem os artigos 313, § 4º e do Regimento Interno desta Corte, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que dê ciência ao interessado acerca da não admissão da Consulta em exame e, após, dentro do que prevê o artigo 398, § 2, do mesmo texto normativo, providencie o encerramento dos autos.

Na presente hipótese, assiste razão jurídica ao município reclamante.

A autoridade reclamada, na apreciação do Processo de Consulta 447.230/2020, decidiu que a Lei Complementar Federal 173/2020 não é óbice para a concessão da revisão geral da remuneração. Dessa forma, a autoridade reclamada acabou por realizar uma peculiar interpretação conforme à constituição de norma já declarada constitucional por esta CORTE em ação concentrada, o que se mostra incomum e indevido.

Assim, diante do reconhecimento da constitucionalidade por este

RCL 48538 / PR

SUPREMO quanto à norma em discussão, destaque-se a *“impossibilidade, na espécie, de se dar interpretação conforme a Constituição, pois essa técnica só é utilizável quando a norma impugnada admite, dentre as varias interpretações possíveis, uma que a compatibilize com a Carta Magna, e não quando o sentido da norma é unívoco, como sucede no caso presente”* (ADI 1344 MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1995).

Não obstante um processo de consulta se distingua de um ato concreto que determine a revisão dos vencimentos de servidores nos termos do art. 37, X, CF, na prática, a autorização geral dada pelo Tribunal de Contas do Paraná, em prejulgamento da tese, interpretando o alcance do artigo 8º, I, da LC 173/2020, em princípio, violaria o decidido na ações constitucionais paradigmáticas, principalmente se se considerar o caráter normativo e vinculante da resposta nos procedimentos de consulta.

A consequência prática disso, no meu entendimento, poderia acarretar em um sem número de atos no âmbito estadual fixando a correção anual das remunerações dos servidores, em contrariedade ao precedente firmado nas ADIs 6.450 e 6.525, prejudicando justamente o equilíbrio fiscal esperado com a proposição legislativa. Trata-se, pois, de interpretação que esvazia por completo o intuito legislativo, qual seja: a busca pelo equilíbrio fiscal para combater a pandemia da COVID-19.

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido, de forma que sejam cassados os atos reclamados (TCE Acórdãos 447230/20 e 96972/21) e DETERMINO, por consequência, que outros sejam proferidos, em observância às ADIs 6.450 e 6.525.

Por fim, nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2021.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

RCL 48538 / PR

Relator

Documento assinado digitalmente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

MENSAGEM Nº. 041/2021

Arapongas, 14 de setembro de 2021.

Prezado Senhor Presidente,
Prezados Senhores Vereadores:

Encaminhamos a Vossas Excelências o Projeto de Lei nº 048/21, que dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº. 4.958, de 27 de abril de 2021, que versou sobre a revisão geral anual dos vencimentos, funções gratificadas, cargos em comissão, proventos e pensões dos servidores públicos municipais ativos e inativos do Poder Executivo.

Tal revogação justifica-se em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação Constitucional n. 48.538/PR, que entendeu por ilegal a concessão da revisão geral anual, diante da interpretação de existência de vedação pela Lei 173/2020.

Importante mencionar que quando da remessa do Projeto de Lei para a sua concessão, estávamos amparados por decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme Acórdão 293/21, de fevereiro deste ano, que entendeu por admitida a revisão. Porém, agora, o cenário mudou com a decisão do Supremo Tribunal Federal e inclusive já foi objeto de manifestação de equipe técnica do TCE (em anexo).

Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal que tratou especificamente das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, urge a necessidade de revogação da lei concessiva, tendo inclusive a RCL 48.538/PR transitada em julgado em 31/08/2021, daí porque a necessidade de que os efeitos da revogação se dê a partir de 1º de setembro de 2021. Eventual inércia poderia resultar em responsabilização dos gestores.

Solicita-se, inclusive, que esta Casa de Leis, nos termos do que prevê o art. 15 da Lei Orgânica do Município, que realize, proponha e aprove, igual Projeto de Lei para a revogação das Leis Municipais ns. 4.959, 4.960 e 4.961, todas de 27 de abril de 2021, diante da competência privativa desta respeitável Câmara Municipal.

Assim sendo, mediante o exposto, submetemos a essa Colenda Câmara de Leis a apreciação do Projeto de Lei em apreço, em regime de urgência, com a convocação de sessões extraordinárias, nos termos previstos na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Ao ensejo, apresentamos nossas cordiais saudações.

Câmara Municipal de Arapongas - PR



PROTOCOLO GERAL 1305/2021
Data: 15/09/2021 - Horário: 15:47
Legislativo - MSGP 41/2021

SÉRGIO ONOFRE DA SILVA
Prefeito

Exmo. Sr,
RUBENS FRANZIN MANOEL
DD. Presidente da Câmara Municipal
N e s t a



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº48/2021

SUMULA: DE 14 DE SETEMBRO 2021 Dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº. 4.958, de 27 de abril de 2021, que versou sobre a revisão geral anual dos vencimentos, funções gratificadas, cargos em comissão, proventos e pensões dos servidores públicos municipais ativos e inativos do Poder Executivo e dá outras providências.


AUTOR: Poder Executivo

DATA DA LEITURA: 17/09/2021

RELATOR: Rodrigo de Deus

Arapongas, 17 de setembro de 2021.


17/09/21


Sebastião Ferreira da Silva – “Cecéu” PSC

Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Câmara Municipal de Arapongas - PR



PROTOCOLO GERAL 1350/2021
Data: 20/09/2021 - Horário: 12:54
Legislativo - PCJR 87/2021

PARECER nº 87/2021.

Assunto: Projeto de Lei nº. 48/2021

Autoria: Poder Executivo

Súmula: Dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº. 4.958, de 27 de abril de 2021, que versou sobre a revisão geral anual dos vencimentos, funções gratificadas, cargos em comissão, proventos e pensões dos servidores públicos municipais ativos e inativos do Poder Executivo e dá outras providências.

O Senhor Presidente desta Casa, Rubens Franzin Manoel, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 17 de setembro de 2021, Projeto de Lei nº. 48/2021, de 14 de setembro de 2021.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, que revoga a Lei Municipal nº. 4.958, de 27 de abril de 2021, que versou sobre a revisão geral anual dos vencimentos, funções gratificadas, cargos em comissão, proventos e pensões dos servidores públicos municipais ativos e inativos do Poder Executivo, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Acompanha a mensagem correspondente.

Não foram apresentadas emendas à matéria em análise. 



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

O presente Projeto de Lei encontra-se amparado pelo disposto nos artigos 8º da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no art. 42, inciso III, e art. 67 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 42. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: I - aos Vereadores; II - às Comissões da Câmara; III - ao Prefeito; IV - aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 67. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica: (...) IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Justifica a mensagem que encaminhou o projeto em análise, que *"tal revogação justifica-se em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação Constitucional n. 48.538/PR, que entendeu por ilegal a concessão da revisão geral anual, diante da interpretação de existência de vedação pela Lei 173/2020."*

Assim, diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, pelos motivos acima expostos. *Jaw*



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná


III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 48/2021, de autoria do Poder Executivo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.


Sala das Comissões, em 20 de setembro de 2021.



Sebastião Ferreira da Silva
Presidente



Rodrigo C. de Almeida de Deus
Membro-Relator



Rosemary Soares G. Farias
Membro



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº. 5.034/2021

Dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº. 4.958, de 27 de abril de 2021, que versou sobre a revisão geral anual dos vencimentos, funções gratificadas, cargos em comissão, proventos e pensões dos servidores públicos municipais ativos e inativos do Poder Executivo e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ

DECRETA:

Art. 1º - Fica revogada a Lei Municipal nº 4.958, de 27 de abril de 2021, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2021.

Parágrafo único - Com a revogação de que trata o *caput*, fica, por consequência, revogada a revisão geral concedida pela lei citada, a partir de 1º de setembro de 2021.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2021.

Marcio Antonio Nickenig
1º Secretário

Rubens Franzin Manoel
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

LEI Nº. 5.009, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº. 4.958, de 27 de abril de 2021, que versou sobre a revisão geral anual dos vencimentos, funções gratificadas, cargos em comissão, proventos e pensões dos servidores públicos municipais ativos e inativos do Poder Executivo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A PRESENTE LEI:

Art. 1º - Fica revogada a Lei Municipal nº 4.958, de 27 de abril de 2021, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2021.

Parágrafo único - Com a revogação de que trata o *caput*, fica, por consequência, revogada a revisão geral concedida pela lei citada, a partir de 1º de setembro de 2021.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


Arapongas, 29 de setembro de 2021.

SECRETARIA EXECUTIVA

Publicação legal

FOLHA DE LONDRINA /
DIÁRIO DO MUNICÍPIO

Em 30 / 09 / 2021


Servidora



SÉRGIO ONOFRE DA SILVA
Prefeito

ROBERTO DIAS SIENA
Secretário Municipal de Administração



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

 **Prefeitura do Município de Arapongas**
Estado do Paraná

LEI N.º 5.009, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a revogação da Lei Municipal n.º 4.958, de 27 de abril de 2021, que versou sobre a revisão geral anual dos vencimentos, funções gratificadas, cargos em comissão, proventos e pensões dos servidores públicos municipais ativos e inativos do Poder Executivo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A PRESENTE LEI.

Art. 1º - Fica revogada a Lei Municipal n.º 4.958, de 27 de abril de 2021, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2021.

Parágrafo único - Com a revogação de que trata o *caput*, fica, por consequência, revogada a revisão geral concedida pela lei citada, a partir de 1º de setembro de 2021.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arapongas, 29 de setembro de 2021.

SÉRGIO ONOFRE DA SILVA
Prefeito
ROBERTO DIAS SIENA
Secretário Municipal de Administração

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal

Folha de Londrina

Em, 30/09/2021

Edição: 22244 Página: 23

Fania
Funcionário